



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL
FUNDADA EM 07 DE JULHO DE 1975

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 2012

Ilmo Sr. Rubens Lopes da Costa Filho
MD Presidente da FFERJ.
C.C.: Dr. Claudio de Albuquerque Mansur, DJU

Tendo assumido recentemente a Presidência da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol - ABTF, sucedendo os digníssimos Treinadores Jorge Vieira, que por sua vez sucedera Orlando Peçanha de Carvalho, zagueiro Campeão Mundial na Copa de 1958, dirijo-me a V.S.ª. para apresentar um breve histórico da nossa Instituição (Anexo 1) e da constituição da Diretoria (Anexo 2), com as quais pretendemos desenvolver uma reaproximação com as demais Instituições atuantes no Futebol Brasileiro.

Face ao exposto, aproveito a oportunidade para solicitar o agendamento de um encontro para que possamos estabelecer as possíveis atitudes de cooperação e intercâmbio técnico no que couberem aos nossos mútuos interesses e em proveito do crescente aprimoramento dos nossos Treinadores.

Nesse ensejo, solicito a interveniência de V.S.ª. no sentido de informar às instituições afiliadas à FFERJ que obtivemos Liminar junto à 27ª Vara de Justiça Federal em favor dos Treinadores de Futebol associados da ABTF (Anexo 3), para que possam exercer a sua profissão sem necessidade de registro do CREF. A Liminar foi oportuna e conveniente para tornar o recente documento por eles divulgado (Treinador de Futebol tenha registro no CREF) desarrazoado de adequada jurisprudência.

Por oportuno, transmito um Parecer do DJUR da CBF, corroborando os termos da nossa Liminar (Anexo 4).

Atenciosamente,



Cyro Ferreira Felizola Zucarino
Presidente

- Anexo 1 – Breve histórico sobre a ABTF
- Anexo 2 – Constituição da Diretoria da ABTF
- Anexo 3 – Liminar da 27ª Vara de Justiça Federal
- Anexo 4 – Parecer do DJU da CBF



APRESENTANDO A ABTF

● Mensagem do Presidente

● Fundação da ABTF

● Diretorias

● Principais Realizações e Participações

● Mensagem do Presidente

O dia 7 de Julho de 2012 assinalou o 37.º Aniversário da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol - ABTF.

Assim, é da mais elementar justiça recordar e homenagear os seu fundadores, os dirigentes que conduziram os seus destinos, bem como todos os seus associados que, ao longo dos tempos, deram a sua inestimável contribuição para a afirmação da ABTF como órgão inteiramente dedicado aos Treinadores de Futebol.

Pela nossa parte, não medimos esforços para continuar a atualizar, aperfeiçoar e consolidar a ABTF em todos os domínios consignados nos nossos estatutos, principalmente, nas áreas da formação e da regulamentação da carreira, de forma a prepararmo-nos para enfrentar, com êxito, os desafios que o futuro nos reserva.

Jorge Vieira (in memorien)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL
ABTF
Fundada em 07/07/1975

● **Fundação da ABTF**

A ABTF foi fundada em 7/7/1975, sob os auspícios do Exmo. Sr. Almirante Heleno de Barros Nunes, MD Presidente da CBD, atual CBF, no Auditório Máximo Gomes de Paiva, na sua sede, à Rua da Alfândega, 77, na cidade do RJ, com a presença dos seguintes Treinadores de Futebol:

Flávio Rodrigues Costa, Ernesto dos Santos, Oto Martins Glória, Oswaldo Brandão, Mario Travagline, Jorge Vieira, Walter Miraglia, Hilton Santos, Paulo de Almeida Ribeiro, Silvio Pirilo , Almir de Almeida , Telê Santana e Djalma Cavalcante,

com a finalidade de fundar uma Associação de Classe, para reunir e tratar dos interesses gerais da profissão.

Estava, assim fundada a associação denominada “**Associação Brasileira de Treinadores de Futebol - ABTF**”, com sede provisória no 5º andar do edifício João Havelange, sede da CBD.

Por iniciativa do Exmo. Almirante Heleno de Barros Nunes, foi indicado e aceito por todos os treinadores, Flávio Rodrigues Costa, para presidir os trabalhos de fundação, tornando-se, mais tarde o Primeiro Presidente eleito da ABTF.

● **Diretorias da ABTF**

14 de Julho 1975 - Primeira Diretoria da ABTF

| | |
|-----------------------|--------------------------|
| Presidente: | Flávio Rodrigues Costa |
| Vice-Presidente | Ernesto dos Santos |
| 1º Secretário | Djalma Cavalcante |
| 2º Secretário | Paulo de Almeida Ribeiro |
| 1ª Tesoureiro | Mario Travaglini |
| 2ª Tesoureiro | Telê Santana |
| Adjunto de Tesouraria | Célio de Barros |
| Conselho Fiscal | Silvio Pirilo |

4 de Janeiro 1982 - Segunda Diretoria da ABTF

| | |
|--------------------|---------------------------|
| Presidente: | Newton Araujo Lopes |
| 1ª Vice-Presidente | Paulo de Almeida /ribeiro |
| 2º Vice-Presidente | Jair Pereira |

Conselho Fiscal - Efetivos: Edinaldo Isidro Netto, Altair Gomes Figueiredo e Humberto Torgado
Conselho Fiscal - Suplentes: Murilo José de Souza, Humberto Mascarenhas e Severino Mendonça da Silva;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL
ABTF
Fundada em 07/07/1975

4 de Janeiro 1986 - Terceira Diretoria da ABTF

| | |
|------------------------------|--|
| Presidente: | Orlando Peçanha de Carvalho (Campeão Mundial 1958) |
| Vice-Presidente | Ednaldo de Melo Patrício |
| 1º Secretário | Ricardo Fernandes de Magalhães |
| 2º Secretário | Juan Carlos de Barros Silva |
| 1ª Tesoureiro | Luiz Vieira Filho |
| Diretor de Esportes | Adilson Pereira |
| Diretor de Relações Públicas | Sálvio Moreira da Rocha |
| Departamento Jurídico | Alberto Frazão |
| Conselho Fiscal - Efetivos: | João Marques Campos e Décio Ldeite Leal |
| Conselho Fiscal - Suplentes: | Jansen Vasconcelos da Silva |

10 de Março de 2010 - Quarta Diretoria da ABTF

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Presidente: | Jorge Vieira |
| 1º Vice-Presidente | Cyro Ferreira Felizola Zucarino |
| 2º Vice-Presidente | Carlos Alberto Torres |
| 1º Secretário | Rubens Viana da Silva |
| 2º Secretário | Justino Ribeiro Gomes |
| 1ª Tesoureiro | Leones Pereira dos Santos |

10 de Março de 2012 - Quinta Diretoria da ABTF

| | |
|--------------------|--|
| Presidente: | Cyro Ferreira Felizola Zucarino |
| 1º Vice-Presidente | Carlos Alberto Torres (Campeão Mundial 1970) |
| 2º Vice-Presidente | Djalma Cavalcante |
| 1º Secretário | Rubens Viana da Silva |
| 2º Secretário | Justino Ribeiro Gomes |
| 1ª Tesoureiro | Rubens Viana da Silva |
| 2ª Tesoureiro | Antonio Pinto de Cerqueira Lima |

Conselho Fiscal - Efetivos: Manoel Jairo dos Santos, Rommel Araujo e Marcos Antonio Falopa
Conselho Fiscal - Suplentes: Carlos Roberto de Carvalho, Olavo Ferreira Dantas e Emanoel Teixeira da Silva



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL
ABTF
Fundada em 07/07/1975

**CURSO DE TREINADORES DE FUTEBOL JULHO/2012 - TURMA JORGE VIEIRA
ESTÁDIO OLÍMPICO JOÃO HAVELANGE (ENGENHÃO)**



● **Principais Realizações e Participações**

Setembro 1980 Utilidade Pública: a ABTF recebeu o título de Utilidade Pública outorgado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Lei nº 356, de 25/09/1980

Julho 1982 Primeiro Curso: de Informações Científicas e Técnicas de Futebol, realizado no Centro de Educação física Adalberto Nunes – CEFAN (Marinha do Brasil)

Abril 1993 Promulgação da Lei 8650: Regulamenta a profissão de Treinador de Futebol)

Participações anuais: em Congressos, Seminários e Simpósios Internacionais de Associações de Treinadores de Futebol

Participação em Seminários da União Européia de Treinadores de Futebol - UETF



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL
ABTF
Fundada em 07/07/1975

Participação no 32º Simposio da Aliança Europeia das Associações de Treinadores de Futebol - AEFCA realizado em novembro/2011 em Antalya na Turquia;

Junho 2012 Obtenção da Liminar da 27ª Vara da Justiça Federal contra o CREF, definindo que os Treinadores de Futebol ASSOCIADOS à ABTF não necessitam de registro no Cref.

Julho/2012 Realização do XXXV Curso de Treinadores de Futebol, nas dependências do Estádio Olímpico João Havelange (Engenhão)

Participação no 33 º Simposio da AEFCA em novembro/2012 na Croácia

Dezembro/2012 Realização do XXXVI Curso de Treinadores de Futebol, nas dependências do Estádio Olímpico João Havelange (Engenhão)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL - ABTF

DIRETORIA DA ABTF COM MANDATO ATÉ 31/12/2015

A) DIRETORIA EXECUTIVA (Conselho Diretor)

- **PRESIDENTE:** Cyro Ferreira Felizola Zucarino, Sócio Remido nº 1662;
- **1º VICE-PRESIDENTE:** Carlos Alberto Torres, Sócio Remido nº 1812;
- **2º VICE-PRESIDENTE:** Djalma Cavalcanti, Sócio Fundador nº 13;
- **1º SECRETÁRIO:** Rubens Viana da Silva, Sócio Remido nº 1609;
- **2º SECRETÁRIO:** Justino Ribeiro Gomes, Sócio Efetivo nº 1785;
- **1º TESOUREIRO:** Rubens Viana da Silva, Sócio Remido nº 1609;
- **2º TESOUREIRO:** Antonio Pinto de Cerqueira Lima, Sócio Efetivo nº 1121;

B) CONSELHO FISCAL (ConFis)

- Manuel Jairo dos Santos, Sócio Remido nº 16 na função de Presidente;
- Rommel Araujo, Sócio Efetivo nº 2018;
- Marcos Antonio Falopa, Sócio Efetivo nº 14;
- Carlos Roberto de Carvalho, Sócio Efetivo nº 576;
- Olavo Ferreira Dantas, Sócio Efetivo nº 2093;
- Emanoel Teixeira da Silva, Sócio Efetivo nº 1088.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2012.

Justino Ribeiro Gomes
Presidente da AGE de 10/10/2012

Antonio Pinto de Cerqueira Lima
Secretário da AGE de 10/10/2012



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
à MM^a. Juíza Federal Substituta em exercício na 27^a Vara
Dra. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

p/ Diretora de Secretaria

**PROCESSO N° 0005083-08.2012.4.02.5101
(Número antigo: 2012.51.01.005083-8)**

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela **Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF**, em face do **Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1**, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para compelir a Ré a: (1) abster-se de "...fiscalizar a atuação dos associados da Autora no exercício das atividades profissionais de treinador de futebol, em todas as suas modalidades acima referidas..." (*sic*, fl. 10), quais sejam: "...treinador, auxiliar técnico, treinador de goleiros e auxiliares em todas as modalidades de futebol, em clubes profissionais e amadores ou de maneira autônoma, como nas "escolinhas de praia"..." (*sic*, fl. 10); (2) abster-se de exigir "...a filiação e inscrição dos associados da Autora no sistema da Ré..." (*sic*, fl. 10); e (3) abster-se de "...exercer qualquer tipo de coação ou pretensa coerção sobre os associados da Entidade-Autora..." (*sic*, fl. 11); tudo sob pena de multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) "...por cada infração das medidas judiciais requeridas, revertendo o montante em, ao final, em favor da Autora..." (*sic*, fl. 11).

Como causa de pedir, alega a Autora que a Ré "...tenta impor ao exercício da atividade, servindo-se inclusive de coação policial a treinadores, sob a alegação de que estes não possuem diploma nem registro nos moldes da Entidade-Ré,..." (*sic*, fl. 04), com fundamento no Artigo 3º, da Lei nº 8.650/1993 c/c Artigo 3º, da Lei nº 9.696/1998, conforme o documento de fl. 98. Sustenta que a redação do referido dispositivo "...não aliena do exercício dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

misteres de treinador de futebol os profissionais sem graduação em Educação Física e, nem mesmo, aqueles que não *hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional...*

(sic, fl. 08, destaque no original). Por essa razão, ajuizou a presente ação.

Com a inicial (fls. 01/12), acostou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 17/98). As custas foram regularmente recolhidas conforme GRU de fl. 16 e certidão de fl.100.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O Artigo 273 do Código de Processo Civil, elenca como pressupostos positivos para a concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Além disso, exige, como pressuposto negativo, que a antecipação da tutela não importe em irreversibilidade do provimento antecipado.

E, no caso em comento, entendo haver verossimilhança nas alegações deduzidas pela parte autora.

Com efeito, o Artigo 3º, da Lei nº 8.650/1993, que “*Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências*”, enuncia, *in verbis*:

“Art. 3º: O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

- I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;
- II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, *hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.*”

(grifei)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

No entanto, tal previsão não exclui a prática da atividade típica de treinador de futebol por profissional que não se inclua nas previsões dos incisos I e II do dispositivo anteriormente transcrito: apenas declara que tais atividades serão **preferencialmente** exercidas pelos profissionais que se enquadarem nestas previsões.

Nessa perspectiva, não se afigura razoável vedar o exercício das atividades típicas de treinador de futebol por outros profissionais, que estejam capacitados – seja pela experiência prática, seja pelos anos trabalhados na área específica em questão – ao exercício destas atividades.

Por outro lado, as atividades de competência do profissional de Educação Física se encontram previstas no Artigo 3º, da Lei nº 9.696/1998, *verbis*:

“Art. 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Observe-se que, embora dentre as atividades típicas do profissional de Educação Física se inclua a de “*realizar treinamento especializados [...] nas áreas de atividades físicas e do desporto*” – o que incluiria, em princípio, as atividades de treinador de futebol –, inexiste previsão de **exclusividade no exercício destas atividades**.

Sendo este o caso, não se figura razoável impelir o livre exercício da profissão de treinador de futebol por aqueles não formados em Educação Física, ressaltando-se que o exercício da profissão constitui um direito fundamental, ora estabelecido no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Cabe ressaltar que, ainda que a norma constitucional em comento constitua, segundo a melhor doutrina, norma de eficácia restringida, podendo a lei estatuir os requisitos que venham a ser necessários ao exercício de certas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

atividades, que exijam elevado grau de conhecimento técnico ou científico (como é o caso, por exemplo, dos médicos e dos advogados), tal não parece ser o caso sob exame, em sede de cognição superficial.

Com efeito, entendimento assente na doutrina como na jurisprudência vai no sentido de que a exigência de inscrição em Conselhos Profissionais deve se restringir aqueles profissionais de áreas que exijam nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação, estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas, como preparadores físicos, fisioterapeutas e aqueles voltados para eventual magistério na área, mas não – repita-se, os treinadores de futebol.

Ademais, não se pode exigir, daqueles que atualmente se dedicam informalmente à atividade de treinador de futebol, dentre os quais se incluem os associados da parte autora, registro no Conselho Profissional Réu, por ser medida que afronta os supracitados direito fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia utilizado pela entidade de classe.

Em outras palavras: a Lei nº 8.650/1993 não prevê que a atividade de treinador de futebol seja **exclusivamente** exercida pelos profissionais de Educação Física, mas apenas que tal ocorra em caráter **preferencial**. E a Lei nº 9.696/1998, que enuncia quais são as atividades do profissional de Educação Física, tampouco prevê que tais atividades sejam **exclusivas** destes profissionais.

Por conseguinte, não assiste razão à parte ré quando declara, na correspondência enviada à Autora em 17 de janeiro de 2012, que "...as funções de técnico de futebol, preparador físico, preparador de goleiros, desempenhadas nas competições organizadas por esta entidade, somente poderão ser exercidas por Profissionais de Educação Física regularmente inscritos no Sistema CONFEF/CREF's, sob pena de exercício ilegal de profissão, contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41..." (*sic*, fl. 98).

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos abaixo colacionados:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - arte e cultura, que representam expressões fundamentais da liberdade humana e que constituem domínios interditados à intervenção, sempre perigosa e nociva, do estado - a questão da liberdade profissional e a regulação normativa de seu exercício - parâmetros que devem conformar a ação legislativa do estado no plano da regulamentação profissional: (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional - precedentes do supremo tribunal federal que se consolidaram desde a constituição de 1891 - limites à ação legislativa do estado, notadamente quando impõe restrições ao exercício de direitos ou liberdades ou, ainda, nos casos em que a legislação se mostra destituída do necessário coeficiente de razoabilidade - magistério da doutrina - inconstitucionalidade da exigência legal de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade, para efeito de atuação profissional do músico - recurso improvido."

(RE-ED 635023, RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, 2ª TURMA, REL. CELSO DE MELLO, JULG.: 13.12.2011)

(grifei)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação.

2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercem a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988.

3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresente publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área.

4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634)

5. Apelação provida.

(AMS 200651030009492, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 69397 – TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO, JULG.: 29/11/2011, PUB: 07/12/2011)

(grifei)

E, *in casu*, verifico o perigo de dano para a parte autora, caso a Ré continue a exigir a filiação e inscrição dos associados da Autora em seu sistema, pois tal impediria os associados da Autora que, eventualmente, não forem formados em Educação Física e/ou que não estiverem filiados e inscritos no sistema da Ré, de exercer sua profissão.

Outrossim, evidencia-se o *periculum in mora* da situação dos associados da Autora propriamente dito, atestado pelo documento de fl. 98, que determina a Capacitação técnica específica em cursos de Educação Física e a inscrição no sistema da Ré, pois faria com que os profissionais que exercem tal função e que não cumprissem a exigência, perdessem seus empregos.

Por derradeiro, entendo desnecessária a aplicação da multa por descumprimento da decisão, porquanto há outras providências que podem ser adotadas em caso de eventual descumprimento da presente decisão, por parte do Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1.

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar, **tão-somente**, que a Ré abstenha-se fiscalizar a atuação dos associados da Autora no exercício das atividades profissionais; de exigir a filiação e inscrição dos associados da Autora no sistema da Ré; e de exercer qualquer tipo de coação ou pretensa coerção sobre os associados da Entidade-Autora, até o julgamento final da presente lide.

Oportunamente, apresente a parte Autora de forma legível os documentos de fls. 37 e 38,

Cite-se e intime-se a parte ré (Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1).

Com a vinda da contestação, à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, devendo, ainda, especificar as provas que deseja produzir, esclarecendo, desde logo, sua finalidade.

Em seguida, dê-se vista à parte ré para se manifestar igualmente em provas.

Se for do interesse das partes a produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol de testemunhas.

Outrossim, havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade na 27ª Vara Federal/RJ

phi/mc

N-mc



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

PARECER DJU nº 5, de 8 de março de 2012

Ref.: Profissão de Treinador de Futebol – Lei nº 8650/93

Profissão de Educação Física – Lei nº 9696/98

Consulta-se esta Diretoria Jurídica da CBF no sentido de opinar sobre a ação fiscalizadora exercida pelos Conselhos Regionais de Educação Física junto aos Treinadores Profissionais de Futebol.

No meu entender, os Conselhos Regionais de Educação Física não têm competência, nem poder, para fiscalizar ou ingerir-se nas atividades executadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

Os atos de fiscais dos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF eventualmente praticados contra os Treinadores Profissionais de Futebol seriam, no meu pensar, ilegítimos e ilegais, uma vez que os Treinadores de Futebol não estão sujeitos à fiscalização dos CREF, já que a profissão de Treinador de Futebol goza de regulamentação própria, regida pela Lei nº 8650, de 20-4-1993.

O exercício da profissão de Treinador de Futebol há de ser desenvolvido nos exatos termos da Lei nº 8650/93.

A meu ver, os Treinadores de Futebol não são obrigados a exibir documentos exigidos pela fiscalização dos CREF. Reputo tal exigência como indevida coação, desprovida de amparo legal, porquanto não são esses Conselhos Regionais de Educação Física competentes para a fiscalização do exercício da profissão de Treinador de Futebol.

Não poderiam, portanto, os CREF compelir os Treinadores Profissionais de Futebol a se registrarem compulsoriamente nesses órgãos de fiscalização de profissionais da educação física.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Igualmente, não caberia aos CREF aplicar quaisquer penalidades ou sanções relativamente aos Treinadores de Futebol, cuja atividade não é passível de registro perante tais órgãos, e mais, face as características de sua atuação básica, os Treinadores de Futebol estão obrigados apenas a proceder aos devidos “registros nos Conselhos Regionais de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado”, a teor do disposto no Parágrafo único do art.6º da Lei nº 8650/93.

Caso os CREF persistam na prática de atos ilegais, restaria aos órgãos de classe da profissão de Treinadores de Futebol tomar as medidas judiciais cabíveis na preservação de seu direito, pois que não têm os CREF o direito de exigir que os Treinadores Profissionais de Futebol façam aquilo que a lei não lhes obriga.

A Constituição Federal deixou expresso em seu art 5º inciso II que só se pode exigir o cumprimento de obrigação que a lei preveja.

O direito dos Treinadores de Futebol é também protegido pelo art.37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade administrativa, que impede a prática de atos arbitrários no exercício do poder pela administração pública.

Evidentemente, falta respaldo legal à pretensão dos CREF, cuja atuação se restringe àqueles profissionais que exercem atividades e atribuições de Educação Física, conforme exigência contida no inciso I do art.2º da Lei nº 9696/98.

Tal dispositivo legal é incompatível com as disposições da Lei nº 8650/93 que não veda o exercício da profissão de Treinador de Futebol àqueles que não possuam diploma em curso de Educação Física.

É inegável que a atuação dos CREF se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da legislação pertinente. Por consequência, só há o dever legal de registro tratando-se de pessoas por ele fiscalizadas e que desempenham atividades nos termos da Lei nº 9696/98.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Até porque, do contrário, se admitiria que o Poder Público – sob a forma de entidade autárquica, como se caracterizam os CREF, atuasse, independentemente, de previsão legal, consagrando prática avessa a nosso ordenamento jurídico, como Estado de Direito.

Como se vê, não há razão para a interferência dos CREF nas atividades desempenhadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

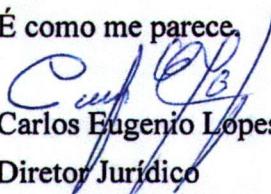
A minha opinião é que nenhum registro pode ser legalmente exigido aos Treinadores Profissionais de Futebol pelos CREF, cuja atuação se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/1998, como acima ressaltado.

O exercício das atividades de Treinador de Futebol não se confunde com o exercício das atividades de Educação Física.

Sendo assim, espera-se que possa ser dado um paradeiro às constantes polêmicas que têm, ultimamente, surgido entre os CREF e os Treinadores Profissionais de Futebol e os respectivos órgãos de classe.

Por conseguinte, só há o dever legal de registro nos CREF tratando-se de profissionais por eles fiscalizados – o que não é o caso dos Treinadores de Futebol – e que desempenhem efetivamente atividades nos termos do art.2º da Lei nº 9696/98.

É como me parece.


Carlos Eugenio Lopes
Diretor Jurídico